

# INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO BRASILEIRO

## COMPENSATION FOR VIOLATION OF HUMAN DIGNITY IN THE PRISON SYSTEM: CIVIL LIABILITY OF THE BRAZILIAN STATE

Cristina Silvia Alves Lourenço<sup>1</sup>

**Resumo:** O texto analisa a evolução do direito após a Segunda Guerra Mundial, destacando a passagem do positivismo para o pós-positivismo, corrente que valoriza a dignidade da pessoa humana como núcleo fundamental do ordenamento jurídico. Enfatiza que, apesar da formalização de garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, a efetivação desses princípios enfrenta desafios, notadamente no sistema prisional brasileiro. O artigo examina a responsabilidade civil do Estado diante das violações sistemáticas de direitos dos detentos, incluindo superlotação, condições insalubres e tratamento degradante, que geram indenizações por danos morais. Também explora a atuação do Supremo Tribunal Federal em decisões recentes que consolidam a responsabilização estatal e propõem alternativas de reparação, como a remição de pena. Por fim, discute as limitações do ativismo judicial e a necessidade de reformas institucionais para garantir a dignidade dos presos, ressaltando a insuficiência de compensações financeiras isoladas para solucionar os problemas estruturais do sistema penitenciário.

**Palavras-chave:** Pós-positivismo. Dignidade da pessoa humana. Sistema prisional brasileiro, Responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos morais

---

<sup>1</sup> Doutorado em Direito Penal pela Universidade de Sevilha. Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Graduação em Direito pela Universidade da Amazônia. Diretora Geral da Escola Superior de Advocacia do Pará.

**Abstract:** The text analyzes the evolution of law after World War II, highlighting the transition from positivism to post-positivism, a movement that values human dignity as a fundamental core of the legal system. It emphasizes that, despite the formalization of constitutional guarantees and international human rights treaties, the implementation of these principles faces challenges, notably in the Brazilian prison system. The article examines the civil liability of the State in the face of systematic violations of inmates' rights, including overcrowding, unsanitary conditions, and degrading treatment, which give rise to compensation for moral damages. It also explores the role of the Supreme Federal Court in recent decisions that consolidate state accountability and propose alternatives for reparation, such as sentence reduction. Finally, it discusses the limitations of judicial activism and the need for institutional reforms to guarantee the dignity of prisoners, highlighting the insufficiency of isolated financial compensation to solve the structural problems of the prison system.

**Keywords:** Post-positivism. Human dignity. Brazilian prison system, State civil liability. Compensation for moral damages

## Introdução

A constante evolução da sociedade impõe ao direito um desenvolvimento concomitante, a fim de assegurar a construção de um consenso social firme e legítimo. A partir do período pós-Segunda Guerra Mundial, o direito passou a ser analisado sob uma perspectiva mais humanista, impulsionada pela experiência histórica que evidenciou a perda de direitos antes negligenciados, mas hoje reconhecidos como fundamentais. Essa transformação consolidou-se no que se denomina pós-positivismo, período marcado pela positivação de garantias constitucionais através de princípios e tratados internacionais que têm como objetivo proteger os direitos humanos de forma inequívoca.

No entanto, a efetivação prática dessas garantias constitui um desafio constante. O sistema penitenciário brasileiro ilustra essa problemática, onde a violação do princípio da dignidade da pessoa

humana é frequente e manifesta, refletindo-se em condições de superlotação, higiene inadequada e outras situações degradantes para os detentos. Essas condições não apenas afrontam direitos fundamentais, mas também geram responsabilidade civil do Estado, que em diversos casos tem sido condenado ao pagamento de indenizações por danos morais decorrentes do tratamento insalubre e degradante imposto aos presos, bem como pelos óbitos ocorridos nessas circunstâncias.

Este artigo visa analisar a responsabilização estatal e a indenização devida aos detentos por violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no contexto das condições carcerárias vigentes. Para tanto, serão examinados os fundamentos jurídicos e as recentes decisões jurisprudenciais que consolidam o entendimento sobre o tema, bem como as propostas alternativas de reparação, como a remição da pena, discutidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa busca compreender o grau de implementação dos direitos fundamentais no sistema prisional e os mecanismos legais que asseguram a proteção e a reparação desses direitos, contribuindo para o debate jurídico e social acerca da dignidade da pessoa humana no cumprimento das penas.

Assim, este estudo justifica-se pela urgência em equacionar as discrepâncias entre os direitos previstos em normas constitucionais e sua concretização na realidade penitenciária, propondo uma reflexão crítica acerca da efetividade do direito frente às condições estruturais e sociais que permeiam o sistema prisional brasileiro.

## **Fundamentos do direito e a transformação pós-guerra**

As normas fundamentais são elementos essenciais à estrutura da teoria pura do direito, cabendo-lhes a função de legitimar e dar validade a todo o ordenamento jurídico. Hans Kelsen, fundador dessa corrente teórica, propõe um rigoroso dualismo entre o ser e o dever ser. O “ser” corresponde aos fatos, enquanto o “dever ser” é representado pela norma. Segundo Kelsen, esses dois domínios permanecem absolutamente separados, de tal maneira que uma norma só pode tirar sua fundamentação de outra norma, e não de um fato. Em razão disso, não se admite que uma norma

derive do “ser”, ou seja, de um acontecimento do mundo fenomênico.

Essa concepção acarreta a necessidade de compreender que a norma fundamental não pode ser uma norma posta. Caso se admitisse que uma norma posta fundamentasse outra norma posta, isso resultaria numa regressão infinita, em que sempre haveria a necessidade de buscar uma norma anterior como base, tornando impossível determinar um ponto de partida. Para evitar esse ciclo interminável, Kelsen afirma que a cadeia de fundamentação deve ser finita, de modo que a norma fundamental se configure como uma norma pressuposta, não positivada, cuja existência serve para limitar e legitimar o ato de criação do direito.

Ainda para Kelsen, é exatamente a norma fundamental que opera a conversão da subjetividade do legislador na objetividade da norma jurídica, ou seja, transforma a vontade particular do legislador em um enunciado normativo dotado de caráter universal e objetivo. Dessa forma, o juízo de valor objetivo advém de uma norma reconhecida como válida em razão de sua fundamentação última nesta norma fundamental, que não é posta, mas pressuposta.

Nesse contexto, a Constituição pode ser analisada sob dois prismas: no sentido jurídico-positivo, ela se expressa por meio das normas postas, aquelas responsáveis por reger o ordenamento jurídico de maneira objetiva; já no sentido lógico-jurídico, a Constituição adquire o caráter de norma fundamental pressuposta, funcionando como o ponto de partida suprassensível do sistema normativo. Em razão disso, a norma fundamental se insere num sistema de forma dinâmica, relacionado à capacidade criadora do direito por meio do processo legislativo, não se limitando ao conteúdo das normas já positivadas, como ocorre nos sistemas estáticos.

Por meio de uma estrutura silogística, pode-se compreender a norma fundamental como a premissa maior, responsável por transmitir o comando segundo o qual devemos agir em conformidade com seu conteúdo, e a norma posta como a premissa menor, que concretiza de maneira específica as condutas sociais reguladas, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional. Por ser premissa maior, a norma fundamental não depende de conceitos como justiça ou paz; seu papel é instaurar, politicamente, o ponto de partida para a validade de todo o sistema jurídico, sendo, portanto, menos

uma categoria jurídica e mais uma decisão político-ideológica.

Esse enfoque formalista do positivismo e da teoria pura do direito, que busca definir o direito pela sua estrutura e não pelo seu conteúdo material, foi duramente criticado por correntes antipositivistas, especialmente diante da experiência alemã do século XX. O positivismo, ao defender que o direito é válido enquanto direito, independentemente de seu grau de justiça, admitiu a subsistência de leis profundamente injustas — como aquelas editadas durante o regime nazista — desde que previstas no ordenamento então vigente. Detalhe relevante é que muitas atrocidades ocorreram dentro da legalidade formal da época, e os julgamentos do chamado Tribunal de Nuremberg, instaurados para apurar os crimes cometidos durante aquele período, depararam-se com a legitimidade formal desses atos, frequentemente praticados por oficiais no exato cumprimento de um dever estatal imposto pela lei.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, instaurou-se um clima de descrença e crítica não só às leis então vigentes, mas também ao próprio arcabouço positivista que permitiu tais distorções. Muitos doutrinadores passaram a relacionar a Teoria Pura do Direito de Kelsen à ascensão do regime nazista, uma vez que, no positivismo, inexistia o debate sobre a justiça ou injustiça das normas; interessa apenas se elas são válidas ou inválidas dentro da estrutura formal do sistema. Para os críticos antipositivistas, essa ausência de valoração moral contribuiu para a aceitação de barbaridades no âmbito social e jurídico.

No modelo kelseniano, a validade das normas se estabelece por uma hierarquia entre normas superiores e inferiores — sendo a superior responsável por validar a inferior —, o que acabou reforçando o entendimento de que o ordenamento jurídico era fruto apenas do formalismo, sem espaço para a reflexão de valores, princípios ou conteúdo ético. Esta estrutura foi concretizada na famosa “Pirâmide de Kelsen”, em que as normas são organizadas em escala, defendendo que as leis se ordenam de forma hierárquica, com a norma fundamental ou Constituição ocupando o ápice da pirâmide.

Nesta concepção hierárquica, a Constituição ou norma fundamental representa o último fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, não precisando ser justificada por nenhuma

outra norma. Logo abaixo situam-se as emendas constitucionais e tratados internacionais, seguidos pelas leis complementares e ordinárias, e assim sucessivamente até as normas individualizadas. Quando ocorrem conflitos entre normas de diferentes hierarquias, a solução é encontrada atribuindo prevalência ao órgão que está em posição hierárquica superior.

Para Kelsen, a validade de uma norma jurídica depende inicialmente de sua relação com a norma fundamental, sendo função da manifestação de vontade competente segundo os procedimentos estabelecidos pelo próprio ordenamento. O critério normativo kelseniano sustenta que uma norma somente será válida se respeitar as normas jurídicas hierarquicamente superiores, em um processo formal de validação.

O Princípio da Supremacia da Constituição, adotado em nosso ordenamento jurídico, reflete diretamente esta concepção ao estabelecer que todas as normas inseridas na Constituição Federal possuem supremacia formal, tornando-se superiores às leis infraconstitucionais. Essa estrutura rígida e formal, embora tenha contribuído significativamente para a organização dos sistemas jurídicos modernos, privilegiou aspectos estruturais em detrimento de considerações valorativas.

Foi essa ruptura com o pensamento do direito puro que, a partir do pós-guerra, abriu espaço para o surgimento de uma nova corrente doutrinária, o pós-positivismo, também denominado por parte da doutrina de positivismo ético, cujo principal objetivo era trazer para o centro da ciência jurídica a incorporação de valores éticos — especialmente a proteção da dignidade da pessoa humana — como núcleo essencial e irrenunciável da ordem jurídica.

O trauma provocado pelos regimes totalitários que utilizaram estruturas formalmente legais para cometer atrocidades evidenciou os riscos de um sistema jurídico desprovido de conteúdo axiológico. A experiência histórica demonstrou que a mera validade formal é insuficiente para garantir um ordenamento justo e respeitador dos direitos fundamentais. Assim, o pós-positivismo buscou reincorporar valores sem abrir mão das conquistas metodológicas do positivismo, reconhecendo a importância tanto da forma quanto do conteúdo das normas jurídicas.

Esta corrente não representou um retorno ao jusnaturalismo clássico, mas uma síntese que

procurou conciliar o rigor científico kelseniano com a necessidade de um direito materialmente justo. A constitucionalização de princípios éticos fundamentais e a atribuição de força normativa direta a esses princípios constituem os pilares desta nova concepção jurídica, que encontrou expressão nas constituições promulgadas após o fim da Segunda Guerra Mundial.

### **Princípios Fundamentais e a Evolução do Direito Pós-Positivista**

Com o enfraquecimento do direito positivo clássico, observou-se uma necessária reformulação do próprio direito positivo, com o objetivo de incorporar princípios basilares, dentre os quais o princípio da dignidade da pessoa humana se destaca, alcançando o topo da hierarquia normativa. Sob a égide da teoria kelseniana, o ordenamento jurídico era inteiramente centrado na lei como fonte e fundamento do direito. Contudo, com o surgimento do pós-positivismo, passou a haver espaço para valores e princípios jurídicos que atuam como bases constitucionais do sistema jurídico.

O pós-positivismo se caracteriza pela elevação dos princípios jurídicos a normas jurídicas efetivas, ainda que possuam linguagem mais abstrata do que as normas postas tradicionais. Princípios como o da equidade, que exige tratamento igualitário e respeitoso entre os cidadãos, evidenciam a resposta do direito às marcas de uma sociedade marcada pela ausência de direitos e pelos graves abusos cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. Esses princípios refletem uma sociedade que busca superar o tratamento desumano, oferecendo um substrato jurídico ético mais robusto.

Apesar da maior atuação desses princípios dentro do ordenamento jurídico contemporâneo, nosso sistema não abandonou o normativismo. A norma continua sendo o principal instrumento jurídico, contudo, no pós-positivismo, a norma deixa de ser um elemento “neutro” para absorver uma matriz ideológica baseada em princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade, autonomia da vontade, liberdade de expressão e legalidade, entre outros. Tais princípios, no âmbito do pós-positivismo, possuem força vinculante equivalente às normas, de modo que as leis só podem ser consideradas válidas se estiverem em consonância com esses fundamentos,

cumprindo, assim, função dupla de base e legitimação do ordenamento jurídico.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, alicerçada em normas, valores e princípios, tornou-se o filtro pelo qual todas as normas infraconstitucionais devem ser avaliadas. É por meio dos dispositivos constitucionais que se regula e condiciona a validade do restante do ordenamento, garantindo a coerência do sistema jurídico com os valores fundamentais da República.

Essa interpretação ampliada do direito tem especial relevância em uma sociedade plural, onde a mera aplicação literal da norma pode revelar-se insuficiente diante da complexidade e diversidade dos fatos sociais. Novas demandas e situações outrora impensáveis, como questões relativas ao casamento civil em suas diversas configurações ou ao aborto, demandam interpretação fundamentada em princípios, pois a norma posta sozinha não supre as nuances dessas controvérsias.

É importante destacar que os princípios não se confundem com valores, embora estejam estreitamente relacionados. Enquanto os valores se configuram como referenciais do que é considerado melhor ou desejável na sociedade, os princípios são instrumentos normativos que concretizam determinados valores no ordenamento jurídico, orientando o que deve ser efetivamente realizado. Da mesma forma, princípios e regras divergem, pois as regras são normativas rígidas, que não admitem exceções literais, já os princípios envolvem ponderação e valoração, especialmente quando há conflito entre eles. Nesse contexto, por meio da hermenêutica jurídica, cabe ao magistrado avaliar qual princípio possui maior peso e relevância no caso concreto.

Os princípios também podem ser classificados como políticos-constitucionais e jurídicos-constitucionais. Os primeiros correspondem às decisões políticas convertidas em normas-princípios, enquanto os segundos são derivação ou desdobramentos de princípios fundamentais, que lhes conferem uma dimensão jurídica maior dentro do sistema.

Contudo, nem todos os princípios presentes no ordenamento são considerados princípios fundamentais. Para tal qualificação, é necessário que o princípio preencha certos requisitos: deve possuir aplicação imediata, ser vinculante e exigível independentemente de regulamentação, além de ser cláusula pétrea, isto é, vedado seu afastamento mesmo por emenda constitucional. Princípios

fundamentais detêm uma posição hierárquica superior constitucionalmente, o que implica a inconstitucionalidade de normas que lhes contrariem.

Os princípios fundamentais possuem uma forte natureza ética e uma relação intrínseca com o princípio maior da dignidade da pessoa humana. Este último, como o próprio nome sugere, simboliza a titularidade dos direitos que pertencem inerentemente ao ser humano e que devem ser reconhecidos e respeitados tanto pelos demais indivíduos quanto pelo Estado. No cenário contemporâneo, observa-se uma crescente judicialização de conflitos complexos, demandando interpretação pautada nestes princípios fundamentais, com destaque para a atuação crescente do Supremo Tribunal Federal (STF). Essa transformação tem sido associada a um certo ativismo judicial, onde questões tradicionalmente reservadas aos Poderes Executivo e Legislativo são submetidas à jurisdição constitucional, facilitadas por instrumentos processuais como ADI, ADPF e ADC.

Entre os valores que mais motivam debates na Suprema Corte e na sociedade está a dignidade da pessoa humana, cuja abrangência fundamental se traduz na proibição de qualquer ato atentatório a esse valor, como a tortura. Mesmo em países sem norma expressa contra esses atos, o princípio da dignidade impõe sua reprovação. Para que um princípio seja genuinamente jurídico e objetivo, ele deve estar desvinculado de doutrinas religiosas ou ideológicas específicas, respeitando a laicidade do Estado, de modo que a dignidade seja um valor compartilhado universalmente, independentemente de gênero, etnia, cultura ou crença.

Essa dignidade contém em seu bojo direito à vida, igualdade, integridade física, moral e psíquica, e autonomia individual. Constitui o mínimo existencial necessário para a sobrevivência do indivíduo, sendo para muitos doutrinadores um princípio absoluto e um valor-fonte do ordenamento jurídico. Por meio da filosofia do direito, a dignidade é conceituada axiologicamente como aquilo que é virtuoso, justo e bom, estando associada a outros valores jurídicos centrais, como solidariedade, justiça e segurança. É considerada a base moral primeira dos direitos fundamentais e humanos, bem como um dos pilares dos Estados Democráticos de Direito.

A dignidade da pessoa humana pode ser compreendida sob três vertentes de eficácia: a

eficácia direta, similar às regras, onde o princípio contém um núcleo concreto que serve de parâmetro para interpretação no caso concreto; a eficácia interpretativa, que orienta os valores e fins que devem guiar o alcance das normas jurídicas; e a eficácia negativa, que determina a inconstitucionalidade de normas existentes que conflitem com o princípio da dignidade.

Assim, os princípios fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, constituem o coração ético e jurídico do ordenamento brasileiro, orientando sua construção, aplicação e evolução, refletindo uma compreensão do Direito que transcende o mero formalismo para abraçar valores que garantem a justiça e a proteção integral do ser humano.

### **Dignidade Humana: violações e proteções no sistema jurídico**

Considera-se que ocorre violação ao princípio da dignidade da pessoa humana sempre que um indivíduo é reduzido à condição de mero objeto, tendo negadas as suas condições mínimas de existência. Em outras palavras, esse princípio é desrespeitado quando a pessoa deixa de ser reconhecida como sujeito de direito. Elementos essenciais da dignidade, como a autonomia da vontade, a integridade física, moral e psíquica, bem como o mínimo existencial, quando negligenciados, configuram afronta direta a esse princípio.

No contexto brasileiro, tais violações são infelizmente frequentes, contudo, a importância do princípio da dignidade da pessoa humana extrapola os limites do direito interno nacional. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, existe um compromisso internacional para proteger e garantir a dignidade da pessoa humana, que se traduz na incorporação deste valor em tratados internacionais de direitos humanos ratificados por diversos países, incluindo o Brasil.

Por sua universalidade e status normativo nos tratados internacionais, a violação à dignidade da pessoa humana não significa apenas transgressão às normas internas, mas também afronta ao ordenamento jurídico internacional, configurando grave violações de direitos humanos reconhecidos

globalmente. Tal reconhecimento reforça a responsabilidade dos Estados em garantir este princípio, independentemente das fronteiras nacionais.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui a base do Estado Democrático de Direito, pois reconhece a pessoa humana como titular de direitos intrínsecos, conferindo a ela o direito de autodeterminação sobre seu futuro, seus projetos de vida, felicidade e bem-estar, desde que o exercício dessas liberdades não prejudique terceiros. Mesmo na ausência ou privação da autonomia individual — como ocorre em situações de incapacidade ou restrição legal — a dignidade da condição humana deve ser resguardada, jamais se podendo admitir tratamento degradante ou desumano.

A autonomia individual é um elemento central da dignidade, pois permite ao indivíduo decidir livremente sobre sua própria vida e personalidade, tomando decisões relativas a valores morais, religiosos, ideológicos e escolhas existenciais. Todavia, essas escolhas podem resultar, por fatores sociais ou pessoais, em condutas tipificadas como ilícitos penais, passíveis de punição. Contudo, como já exposto, o fato de uma pessoa estar privada de liberdade em decorrência de responsabilização penal não implica a exclusão de sua dignidade humana.

Infelizmente, no sistema carcerário brasileiro, observa-se grave negligência ao princípio da dignidade da pessoa humana, com condições insalubres, superlotação, falta de acesso a serviços essenciais e tratamentos desumanos. Essa realidade evidencia a violação cotidiana da dignidade daqueles que estão privados de liberdade, ferindo direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Sob essa perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa humana atua também como norma defensiva, protegendo o indivíduo contra ações e condições degradantes, e estabelecendo o respeito irrenunciável a sua integridade e autonomia, mesmo quando privado de certas liberdades. No plano jurídico, a dignidade fundamenta limitações ao poder estatal, especialmente no âmbito penal e prisional, impondo a observância de condições mínimas que respeitem a humanidade do condenado, em consonância com o que dispõe a Constituição e a jurisprudência nacional e internacional.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana atua no sistema jurídico como

fundamento para o reconhecimento de direitos sociais, econômicos e culturais, merecendo destaque legal e constitucional em dispositivos que asseguram saúde, educação, trabalho e moradia digna, entre outros. Quando esses direitos são violados, também se configura uma lesão à dignidade, reforçando sua abrangência e centralidade no ordenamento jurídico.

Por sua relevância, a dignidade da pessoa humana assume papel fundamental em decisões judiciais que buscam tutelar direitos e interesses vulneráveis. A interpretação constitucional contemporânea, especialmente pela Suprema Corte, tem evidenciado a necessidade de reafirmar e proteger essa dignidade diante de situações complexas da realidade social, política e econômica, muitas vezes caracterizadas por desigualdades e exclusão.

Assim, a proteção da dignidade da pessoa humana implica um compromisso ético e jurídico universal, que transcende fronteiras e sistemas legais, fundamentando a construção de uma sociedade justa, solidária e respeitadora dos direitos de todos os indivíduos, especialmente daqueles em condições de vulnerabilidade.

### **A Realidade dos sistemas carcerários brasileiros: uma violação sistemática da dignidade humana**

A maioria dos presídios brasileiros não proporciona condições mínimas de dignidade humana, transformando as penitenciárias em epicentros de violação ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Esta deterioração institucional manifesta-se principalmente na superlotação crítica dos estabelecimentos prisionais, onde celas projetadas para determinada capacidade frequentemente abrigam mais que o dobro de detentos, forçando-os a conviver em ambientes insalubres, infestados de roedores e marcados pela precariedade higiênica. Paradoxalmente, a Lei de Execução Penal (LEP nº 7.210/84), em seu artigo 41, estabelece um rol de direitos aos apenados que, na prática cotidiana do sistema prisional, são sistematicamente ignorados.

Historicamente, a finalidade primordial da sanção penal restritiva de liberdade era a

ressocialização do indivíduo, proporcionando meios para que o apenado, durante o cumprimento de sua pena, adquirisse ferramentas para reintegrar-se à sociedade sem reincidir em condutas delituosas. Contudo, essa concepção foi gradualmente abandonada, e o sistema carcerário contemporâneo converteu-se em mero mecanismo de isolamento social dos infratores, perpetuando a exclusão. Os instrumentos de ressocialização, quando existentes, são majoritariamente ineficazes, resultando no crescente distanciamento social dos encarcerados. Não raro, esses indivíduos são negligenciados tanto pelo Poder Público quanto pelo Judiciário, havendo inúmeros casos de pessoas detidas provisoriamente, sem condenação definitiva, submetendo-se a condições degradantes e desumanas sem que haja qualquer sentença transitada em julgado.

O atual sistema carcerário brasileiro assemelha-se a uma bomba-relógio prestes a explodir. Além do flagrante ausência de processos efetivos de ressocialização, observa-se a carência de mecanismos adequados de fiscalização que poderiam prevenir a formação e fortalecimento de facções criminosas intramuros, resultando em frequentes rebeliões e mortes. Diante da constante instabilidade nos presídios, questiona-se: qual a extensão da responsabilidade estatal em relação às mortes ocorridas nessas condições, particularmente quando envolvem detentos ainda não condenados definitivamente?

Os dados mais recentes sobre o sistema prisional brasileiro revelam um cenário alarmante. Segundo o Observatório Nacional dos Direitos Humanos, em 2023 foram registradas 3.091 mortes no sistema penitenciário brasileiro, das quais 703 foram classificadas como homicídios. A taxa de mortes violentas intencionais nas prisões é quatro vezes maior do que a registrada na população em geral, enquanto os casos de suicídio são três vezes mais frequentes entre os detentos. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 reportou 390 assassinatos no sistema penitenciário em 2022, evidenciando o elevado nível de violência intramuros.

A superlotação é um fator crítico para essa realidade. O mesmo Anuário revela que o sistema prisional brasileiro abrigava 832.295 pessoas em 2022, com um déficit de 230.578 vagas. Esse cenário de superlotação cria condições ideais para a proliferação da violência e o fortalecimento de

organizações criminosas, que frequentemente controlam amplos setores dos presídios.

Entre 2020 e 2024, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos registrou 14.731 denúncias relacionadas à violência no sistema prisional, totalizando 55.668 violações de direitos, sendo que 80% dessas violações ocorreram dentro dos presídios. Desde a implementação das audiências de custódia em 2015, foram feitas mais de 120 mil denúncias de tortura e maus-tratos contra pessoas privadas de liberdade, evidenciando a dimensão desse problema estrutural.

Um exemplo emblemático dessa realidade foi a rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), que culminou na morte de 56 detentos e na fuga de aproximadamente 200 outros. O conflito, motivado por disputas entre facções criminosas rivais, alcançou repercussão internacional, sendo noticiado em diversos países como França, Itália e Espanha. À época, o estabelecimento, com capacidade para 454 presos, abrigava cerca de 1.224 detentos, evidenciando a gravidade da superlotação.

A Organização das Nações Unidas (ONU) manifestou-se sobre o ocorrido, enfatizando a responsabilidade do Estado brasileiro pela integridade física dos detentos e afirmando que as mortes resultantes desse incidente refletem o caos sistêmico nas penitenciárias brasileiras. Adicionalmente, a ONU exortou as autoridades a investigarem celeremente as causas das mortes e a adotarem medidas para responsabilizar os culpados.

É importante ressaltar que o indivíduo privado de liberdade e cumprindo pena está sob custódia estatal, uma vez que perdeu autonomia sobre sua locomoção. Portanto, é fundamental questionar a responsabilidade do Estado quando ocorrem incidentes fatais no sistema prisional, especialmente quando envolvem pessoas sem condenação definitiva.

O Brasil atualmente possui uma população prisional que ultrapassa 850 mil pessoas, sendo a terceira maior do mundo. Desde o ano 2000, esse número quase quadruplicou, evidenciando o problema do encarceramento em massa. O déficit de vagas supera 200 mil, e aproximadamente um terço das unidades prisionais foi avaliado com condições ruins ou péssimas entre 2023 e 2024.

Reconhecendo essa situação crítica, o Supremo Tribunal Federal homologou, em dezembro

de 2024, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, denominado “Pena Justa”. Este plano estabelece diretrizes para a gestão do sistema prisional, incluindo o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, a qualificação dos serviços oferecidos e o aprimoramento das condições prisionais.

O perfil da população carcerária brasileira reflete desigualdades sociais profundas: 68,2% das pessoas privadas de liberdade são negras, 95% são do sexo masculino, e a faixa etária predominante está entre 18 e 34 anos. Apenas 19% da população prisional participa de programas de laborterapia, indicando a deficiência das políticas de ressocialização.

Em síntese, a crise do sistema prisional brasileiro, caracterizada pela superlotação, violência extrema, negligência e descaso, configura uma grave violação da dignidade da pessoa humana. Apesar dos avanços recentes, como o Plano Pena Justa e a mudança no entendimento do STF sobre prisão após segunda instância, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir que o encarceramento respeite direitos fundamentais e ofereça condições humanas adequadas. O compromisso ético e jurídico de enfrentar esses desafios é fundamental para a construção de um Estado Democrático de Direito que assegure a dignidade de todos, inclusive daqueles que se encontram privados de liberdade.

## **Responsabilidade do Estado e Atuação Judicial na Garantia dos Direitos de Pessoas sob Custódia**

O sistema prisional brasileiro representa, atualmente, uma das maiores violações de direitos humanos no país, conforme declarado pelo presidente do STF e do CNJ em outubro de 2023. Essa afirmação escancara o complexo desafio que o Estado brasileiro enfrenta para garantir os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade sob sua custódia. Quando incidentes ameaçam a integridade dos presos, evidencia-se a responsabilidade estatal, principalmente sob a ótica da responsabilidade civil, impondo ao Estado o dever de ressarcir os danos causados.

A responsabilidade civil do Estado decorre de violações de direitos ou lesões que causem

danos a terceiros. Sua origem pode decorrer tanto de ação quanto de omissão, inclusive de atos ilícitos praticados por terceiros. O Estado, por força de disposição legal, deve zelar por aqueles que se encontram sob sua tutela em estabelecimentos prisionais, respondendo tanto por atos próprios quanto daqueles cuja vigilância lhe incumbe. Por isso, a responsabilização pode ser atribuída à ação direta do Estado ou à sua omissão, desde que demonstrados o dano material e o nexo causal.

A conduta que gera obrigação de reparar pode ser classificada como comissiva ou omissiva. A comissiva se apresenta quando há a prática de um ato proibido, enquanto a omissiva configura-se na ausência de uma ação exigida por lei. O ilícito também pode ser constatado na prática de terceiros sob responsabilidade do Estado. No contexto prisional, cabe ao poder público garantir condições mínimas de dignidade aos detentos, abarcando saúde, higiene, segurança e alimentação adequadas.

A escassez de investimentos públicos aprofunda o abandono do sistema penitenciário, agravando a situação caótica dos presídios. Essa crise é ainda mais preocupante quando se observa a seletividade penal, que atinge, principalmente, indivíduos marginalizados. A seletividade é evidente: crimes cometidos por empresários ou políticos raramente culminam em penas privativas de liberdade. Por outro lado, os presídios superlotados abrigam, em sua maioria, pessoas economicamente vulneráveis, com baixa escolaridade e predominantemente negras.

Mesmo no tráfico de drogas, há discrepância na punição: enquanto pequenos traficantes são presos, grandes traficantes raramente são capturados, em razão de influência, poder econômico e suborno. Tal situação afronta o princípio da isonomia e deixa clara a existência de um sistema de justiça punitivo e seletivo, que perpetua a exclusão de grupos vulneráveis e mantém privilégios das elites.

A responsabilidade civil estatal encontra fundamento constitucional no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes a terceiros. Nessa seara, basta comprovar o nexo causal entre a conduta administrativa e o dano, dispensando a prova da culpa para fins de reparação. A função primordial desse instituto é garantir a indenização à vítima pelos danos advindos da atividade estatal.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento relevante sobre a responsabilidade estatal referente a presos submetidos a condições degradantes. No julgamento do RE 580.252/MS, de 2014, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, a Corte reconheceu a responsabilidade objetiva da Administração Pública em indenizar danos morais advindos de superlotação e precariedade das condições prisionais. Nesse caso, o STF fixou o valor de R\$ 2.000,00 a título de indenização a detento que teve seus direitos fundamentais violados.

Posteriormente, o Tema 592 da Repercussão Geral (RE 841.526/RS) ampliou esse entendimento: a Corte decidiu que o Estado deve responder por mortes de detentos quando não cumprido o dever de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da Constituição. Esse dever abrange inclusive casos de suicídio, realçando a obrigação do Estado de proporcionar ambas condições dignas e garantir a vida e integridade física dos custodiados de forma ativa.

No STF, os debates sobre os meios mais eficazes de reparar os danos têm ganhado destaque. Ministros, como Luís Roberto Barroso, argumentam que a indenização pecuniária, embora importante, é insuficiente para reparar integralmente o dano, sugerindo alternativas, como a remição proporcional da pena pelo tempo vivido em condições degradantes. Apesar das divergências, a maioria dos ministros mantém a posição pela obrigatoriedade da compensação financeira, definindo o valor de indenização conforme o caso concreto e o juízo competente.

Em 2023, a ADI 5.170 levou ao STF a discussão sobre a competência do Judiciário para determinar que a União e os estados promovam obras para corrigir as condições precárias nos presídios. O STF reafirmou que o direito à integridade física e moral dos presos possui aplicabilidade imediata, não podendo ser restringido por alegações de limitações orçamentárias. Dessa forma, o Judiciário tem efetivado medidas para coibir omissões do Executivo diante da precariedade prisional.

A Corte também reconheceu, em 2023, que o sistema prisional continua sendo responsável por graves violações de direitos humanos. Decisões recentes reforçaram a responsabilidade civil do Estado tanto por prisões cautelares indevidas quanto por maus tratos a detentos. O artigo 5º, XLIX, consolidou-se como garantia fundamental desse respeito, obrigando o Estado a assegurar

incondicionalmente a integridade das pessoas privadas de liberdade.

O papel do Poder Judiciário revela-se crucial quando essas questões são levadas à apreciação judicial. No julgamento do RE 592.581, em 2015, sob relatoria do Ministro Lewandowski, foi declarada a inconstitucionalidade dos presídios brasileiros e apontado o descaso estatal, com destaque para a omissão governamental no investimento adequado ao sistema carcerário. Na ocasião, o STF rechaçou o argumento da “reserva do possível”, frisando que restrições orçamentárias não eximem o Estado de sua responsabilidade objetiva para com os presos.

Em decisão recente, a Corte apreciou recurso extraordinário referente a um detento submetido por 20 anos a condições degradantes em penitenciária de Corumbá (MS). Restou fixado o dever de indenizar as famílias de detentos falecidos sob custódia estatal, abrangendo inclusive mortes por suicídio, pela impossibilidade de se desvincular a obrigação de tutela estatal. A repercussão geral da decisão vincula juízes de todo o país ao mesmo entendimento, ainda que o valor indenizatório seja definido pontualmente conforme as circunstâncias de cada caso. Neste exemplo, foi fixada a indenização de R\$ 2.000,00 a título de danos morais.

Apesar do consenso no julgamento do plenário, a eficácia da compensação pecuniária como solução efetiva foi objeto de debate. O Ministro Barroso expôs dúvidas quanto à suficiência da indenização financeira e propôs como alternativa a remição de pena – redução de três dias de pena para cada sete dias em condições degradantes. O Ministro Fux partilhou dessa visão, ao passo que os demais ministros sustentaram a obrigatoriedade da compensação financeira.

Segundo a jurisprudência atual do STF, a ruptura do nexo causal entre o evento danoso e a conduta estatal afasta o dever de indenizar, pois o Estado não pode ser responsabilizado por toda e qualquer morte ocorrida no sistema prisional. Essa interpretação evita a adoção da teoria do risco integral. Dessa forma, quando ficar comprovado que o evento não decorreu de conduta omissiva ou comissiva estatal, e que todas as providências possíveis foram tomadas sem êxito, afasta-se a incidência da responsabilidade civil.

O ativismo judicial mostra-se intenso nesse ambiente, reiterando a centralidade dos

princípios constitucionais que dão base a essas decisões. Surge diante desse contexto a necessidade fundamental do Poder Judiciário intervir para proteger a dignidade das pessoas privadas de liberdade, suprindo a omissão do Executivo e do Legislativo frente ao caos do sistema prisional, e aumentando a sensibilidade do debate público em relação ao tema.

Ainda assim, permanece o questionamento acerca do valor da vida: qual resposta a legislação oferece para o assassinato de um detento durante o cumprimento da pena? Embora a indenização auxilie as famílias, não soluciona, por si só, os entraves estruturais, como ressalta o Ministro Barroso. Persistem os desafios para se alcançar um compromisso estatal mais robusto e efetivo com os direitos dos apenados.

O desenvolvimento do pós-positivismo e a aplicação de princípios éticos fundamentais favoreceram o avanço dos direitos humanos. Todavia, quando um modelo tripartite de Estado apoia-se predominantemente na atuação de um só poder - o Judiciário -, as respostas sociais se tornam insatisfatórias. A invocação de princípios é relevante para a discussão, mas não substitui a necessidade de reformas mais amplas. O isolamento do ativismo judicial não resolve, por si, os problemas sociais relacionados ao sistema prisional. Para tanto, torna-se imprescindível que o Estado invista em uma ampla reforma do sistema prisional, com políticas públicas capazes de promover efetivamente a dignidade humana e a ressocialização dos detentos.

A prevenção dessas situações é um dever fundamental do Estado. Contudo, ações preventivas eficazes requerem planejamento a longo prazo e investimentos consideráveis, nem sempre priorizados pelo poder político. Programas de ressocialização e investimentos em educação básica são ferramentas essenciais para reduzir o ingresso de novos indivíduos no sistema penal. O descaso estatal ganha contornos dramáticos quando a omissão resulta em mortes, sejam em motins, rebeliões não controladas, ou situações apuradas por organismos independentes que denunciam as condições precárias das penitenciárias.

A indisposição estatal em investir na reabilitação de infratores prejudica a ressocialização e dificulta a reintegração social. Esses problemas, associados à corrupção e má gestão, resultam na

calamidade observada nos presídios nacionais, fortalecendo o descrédito social quanto à possibilidade de ressocialização dos apenados.

## Conclusão

Como analisado no decorrer deste trabalho, o progresso global na proteção de direitos fundamentais se tornou notório, assegurado tanto por constituições nacionais quanto por tratados internacionais. O advento do pós-positivismo trouxe uma nova perspectiva ao direito, dando maior relevância ao conteúdo das normas, especialmente por meio da aplicação dos princípios, que passam a suprir lacunas deixadas por regras jurídicas insuficientes ou omissas. Dentre esses princípios, destaca-se a dignidade da pessoa humana, elemento essencial na resolução de conflitos e especialmente relevante diante das recorrentes negligências no sistema prisional.

Por se tratar de uma ciência humana, o direito dificilmente oferece soluções definitivas e universais para problemas estruturais, dado o grau de complexidade que envolve cada situação e a própria natureza humana. No contexto brasileiro, observa-se uma crise institucional marcada pela ineficiência dos poderes Legislativo e Executivo no enfrentamento das demandas do sistema prisional, o que acaba por transferir ao Judiciário um papel que, isoladamente, não lhe compete solucionar.

A existência de leis que garantem direitos aos presos, mas que frequentemente não são efetivadas, revela uma omissão significativa dos demais poderes do Estado, perpetuando a crise do sistema penitenciário. Com isso, o Judiciário, ao determinar indenizações por violações à dignidade dos detentos, tenta resguardar direitos essenciais, mas essa medida, embora importante, não é suficiente para superar o problema, pois não atinge suas causas estruturais. Assim, como aponta o ministro Barroso, a indenização não resolve a repetição das violações, e a remição de pena tampouco se mostra uma resposta adequada diante da precariedade sistêmica dos presídios.

Portanto, a superação dos desafios do sistema penitenciário brasileiro demanda necessariamente uma atuação integrada dos três poderes. É fundamental ampliar os investimentos

públicos na ampliação e melhoria das condições das unidades prisionais, na capacitação dos agentes penitenciários e em políticas de ressocialização, possibilitando assim a reinserção social dos detentos e a efetivação do princípio maior da dignidade da pessoa humana.

## Referências

ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo. Tradução de Luís Afonso Heck. 3º Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

ALMEIDA, Fernando de. A importância da indenização por danos morais no contexto carcerário. Revista de Direitos Humanos, Brasília, v. 8, n. 3, p. 120-135, jul./set. 2022

BARBOSA, José Carlos. A responsabilidade civil do Estado por danos a presos. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 35-50, abr./jun. 2020.

BARROSO, Luiz Roberto. O novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 1º Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BERGALLI, Roberto. Conflicto social y control penal. In RFDUC, nº 11, 1986.

BITTAR, Carlos Alberto. Indenização por Danos Morais. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BITENCOURT, Cezar. Tratando do Direito Penal: Parte Geral. 15º Ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BONAVIDES, Paulo. Do estado liberal ao estado social. 12º Ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

CINTURA, Antônio Carlos. O positivismo jurídico. 1 Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

COPETTI, André. Direito Penal e Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.

CLÉVE, Clemerson Merlin. Para uma dogmática constitucional emancipatória. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FERREIRA, Priscila. Sistema Prisional e Direitos Humanos: Uma Análise Crítica. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

FILHO, Napoleão Casado. Direitos Humanos Fundamentais. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Direitos Humanos e Sistema Prisional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

HESSEMER, Winfried. Por qué y con qué fin se aplican las penas? In. Revista de Derecho Penal y Criminología. n 3º, 1999.

MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. 11º Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORALES, Ángel Garrorena. Teoría de la constitución y sistema de fuentes. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2011.

MUNOZ CONDE, Francisco. El “Moderno” Derecho Penal en el nuevo Código Penal. Principios y tendencias. In: La Ley, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Penal. São Paulo: Editora JusPodivm, 2017.

SILVA, Jose Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 48º Ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

SOUZA, Mariana. Condições carcerárias e dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 75-90, jan./mar. 2021

STRECK, Lenio; MORAIS, José. Comentário ao art. 1º, caput. In: CANOTILHO, José Joaquim et al. Comentários a Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOLEDO, Francisco. Princípios básicos de Direito Penal. 5º Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.